



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002044/2005-66
Recurso nº 256.727 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.474 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 28/07/1999 A 06/03/2002

PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso Voluntário Não Conhecido, por Intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 91/93, contra o Acórdão nº 05-21.345, de 03/03/2008, prolatado pela DRJ em Campinas - SP, fls. 81/83V, que julgou procedente o auto de infração de fls. 03/11, pela falta de recolhimento da CPMF, referente a fatos geradores ocorridos entre 28/07/1999 a 06/03/2002, cuja ciência deu-se em 09/11/2005 (fl. 46).

Conforme Descrição dos Fatos às fls. 04/05, o lançamento se originou de CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, junto as quais a fiscalizada mantinha conta corrente, em atendimento ao disposto no art. 45, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Irresignada, em 05/12/2005, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 48/53, acrescida dos documentos de fls. 54/60, mencionando que impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.031955-4, visando a não retenção de CPMF sobre suas movimentações financeiras. A liminar foi concedida em 14/07/1999 e cassada em 08/10/1999. Assim, a instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento da contribuição deveria ter procedido à retenção dos valores não retidos quando da vigência da liminar, no dia 29/09/2000, nos termos dos art. 45 e 46, II, inciso "a", da MP nº 2.037/00, ratificada pela MP nº 2.113/01. Tendo em vista a inoperância, os valores restaram decaídos.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 28/07/1999 a 06/03/2002

Decadência. CPMF. Prazo. O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento de Ofício. Informações Fornecidas por Instituição Bancária. Falta de Recolhimento. Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 28/04/2008, recurso voluntário de fls. 91/93, no qual argumenta que o período lançado refere-se a 28/07/1999 a 06/03/2002. Uma vez que foi intimada tomando ciência do resultado da impugnação em 26/03/2008, operou-se a prescrição quinquenal, consoante art. 156, c/c art. 174 do CTN. No mérito, afirma não dever a quantia reclamada.

Alfim, requer seja decretada a prescrição do débito, por estar prescrita a pretensão de cobrar do Estado.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 26/03/2008, conforme aviso de recebimento, AR (fl. 90), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/04/2008 (fl. 91), ou seja, no trigésimo terceiro dia após a referida ciência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

Compulsado os autos, à fl. 105, encontra-se despacho indicativo de apresentação do recurso depois de esgotado o prazo regulamentar.

De fato, verifica-se à folha 90, o aviso de recebimento, AR, no qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 26/03/2008, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 28/04/2008 (fl. 91).

O Decreto nº 70.235/72, assim dispõe acerca do tema:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

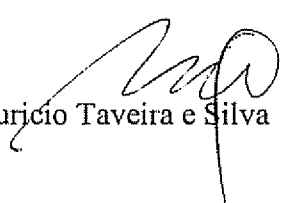
(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da perempção é deste Conselho e, neste caso, repita-se, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 26/03/2008, uma quarta-feira e o trigésimo dia foi 25/04/2008, sexta-feira, data limite para protocolização. Porém, somente no dia 28/04/2008, segunda-feira, o recurso voluntário foi protocolizado (fl. 91), ou seja, no trigésimo terceiro dia, sem que fosse apresentada qualquer evidência de funcionamento irregular, de modo a justificar o atraso ocorrido.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso** voluntário.


Maurício Taveira e Silva